



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 984/2023

I. Do relatório

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 698/2023 - GERPRE/SEMAD (2629375), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela empresa Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda (2549339) ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2023-SRP.

Ademais, referido Edital tem como objeto “Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Esporte e Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos” (2479806).

Dando continuidade, a empresa Impugnante – **Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda**, insurge contra o edital em comento expondo sobre:

- (1) A ilegalidade da exigência de preposto *in loco*;
- (2) A metodologia utilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A GERPRE, por via do Despacho n.º 240/2023 (2415833), encaminhou os autos à Diretoria de Suprimentos e Logística/SEMAD, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pela impugnante, em atenção ao subitem 10.2 do edital. Encaminhando também que fosse acompanhado pela Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento dos atos.

Em resposta, a Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA que integra a

Diretoria de Suprimentos e Logística/SEMAD, por meio do Despacho nº 2211/2023 em que se lê "Despacho 2293"(2598028), se manifesta tecnicamente e encaminha os autos à esta Setorial, para conhecimento e providências que julgarem pertinentes. E, ato contínuo à GERELA para demais procedimentos.

É o relatório, passa a análise.

II. Da tempestividade da impugnação

Da análise do Pregão Eletrônico nº 038/2023-SRP, constata-se no item 10.1, que: "(...) Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.16 deste Edital".

Ressalta-se que a data inicial de abertura do Edital estava marcada para o dia 29 de setembro de 2023, conforme registrado na capa do Edital (2479806).

Da instrução dos autos, constata-se que a peça impugnatória da empresa Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda. foi encaminhada por mensagem eletrônica no dia 19 de setembro de 2023 (2549339). Sendo, portanto, respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação.

III. Dos fundamentos do direito

III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 038/2023-SRP, excluídos da análise os demais documentos acostados, cabendo à autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao âmbito de atuação dos membros da Comissão-Geral de Licitação contida no art. 7º do Decreto nº. 3.372, de 11 de julho de 2023, e consoante estabelecido no artigo 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame.

III.2 - Da competência da SEMAD e da unidade técnica em face da impugnação

do certame

Sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais, que compõem a estrutura administrativa deste Município e da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, ressalta-se:

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a **orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços** e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Já o Decreto Municipal nº 131/2021, que trata do regimento interno da Secretaria Municipal de Administração, prevê no inc. VIII, do art. 13, dentre as atribuições que compete à Diretoria Administrativa, a que segue:

Art. 13. Compete à Diretoria Administrativa, unidade integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração, e ao Diretor Administrativo:

(...)

VIII - Promover, coordenar, orientar e supervisionar atividades de gestão patrimonial da Secretaria por meio de inventários periódicos, além de outras medidas necessárias para efetivo controle patrimonial nos termos do Manual de Procedimentos para Gestão de Materiais e Controle Patrimonial providenciando sempre que necessário o Termo de Guarda e Responsabilidade dos bens permanentes;

E nesse sentido, enquanto unidade integrante da Diretoria de Suprimentos e Logística/SEMAD, prevista na Seção I, do Capítulo IX do Decreto Municipal nº 131/2021, por competência técnica regimental, foi atribuída à Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA, enquanto órgão demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, a referida análise técnica da impugnação ora citada.

Lado outro, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD, por meio da Gerência de Pregões - GERPRE, destacando-se a de “Receber esclarecimentos e impugnações submetendo ao setor competente sempre que necessário para subsidiar sua manifestação, observando o disposto no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93”. Assim, a GERPRE encaminhou os autos primeiramente à GERELA/SEMAD, o qual redirecionou os autos à DIRSUP/SEMAD, para manifestação técnica acerca das impugnações apresentadas.

Nesse sentido, em razão das atribuições regimentais estabelecidas no artigo 18

do Decreto Municipal nº 131/2021, *in casu*, coube a GERTRA/DIRSUP da SEMAD, enquanto unidade técnica demandante, a competência para manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 038/2023, no caso, pela apresentação da Impugnação.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que deve se observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica GERTRA/DIRSUP da SEMAD, Despacho nº 2211/2023 em que se lê "Despacho 2293"(2598028), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.)**

Diante disso, considerando o posicionamento da unidade técnica SEMAD, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

III.3 - Da competência da PGM da análise ao Edital

E mais, em sede de competência regimental, da Lei Complementar n.º 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias.

Da referida análise, a PGM teceu algumas recomendações, os quais foram acatadas ou justificadas pela GERELA/SEMAD, conforme consta do Parecer nº 2029/2023 - PEAA/PGM (2370802) e Despacho nº 675/2023 - GERELA (2474768), respectivamente.

Diante disso, considerando a competência para emissão do posicionamento técnico ser da GERASM/SEMAD, quanto aos termos editalícios, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

IV. Do mérito da defesa

IV.1. Da ilegal exigência de prepostos *in loco*

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega que na Cláusula 16.26 do Termo de Referência há uma exigência manifestamente ilegal, que além de restringir a competitividade, poderá gerar inúmeras dificuldades para a empresa de gerenciamento de frota que é a manter na grande Goiânia, um preposto, aceito pela Contratante, responsável pela execução do contrato durante seu período de vigência, *in verbis*:

(...)

Nesse sentido, a necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar, especialmente quando a atividade objeto do certame puder ser desempenhada de forma remota ou não seja realizada de forma presencial.

Para além disso, impõe destacar que os serviços de gerenciamento, conforme já explicado acima, são prestados através de sistema via web (por meio da internet – online), com executivos de relacionamento e Call Center a disposição da

Contratante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana.

Nesse sentido, a exigência de manutenção de prepostos no local da prestação do serviço, conforme estabelece o item 16.26, do T.R., demonstra ser desnecessária, antes de tudo pela natureza dos serviços poder ser executada de forma remota através da internet. Demais disso, a Contratada dispensará um custo para operacionalização desta exigência, que serão embutidos no valor final da proposta, não revelando proposta mais vantajosa, tendo em vista a desnecessidade de se manter preposto, a princípio, em cada superintendência para atendimento presencial.

(...)

Outrossim, não se pode olvidar que a manutenção de preposto no local da execução do serviço, poderá ensejar responsabilidade trabalhista subsidiária da administração pública, conforme restará demonstrado a seguir.

O instrumento convocatório estabelece que a Contratada deverá manter um representante/preposto na grande Goiânia, durante todo período de vigência contratual, para sempre que for preciso, colaborar para o pleno aproveitamento de todos os recursos do sistema assim como qualquer outro atendimento à CONTRATANTE. (item 16.26, do T.R.).

Ora, é inconteste que para atender tal exigência, nos moldes delineados pelo Edital, a licitante contratada terá que contratar e remanejar funcionários para que estejam presentes no local da prestação do serviço, sendo que estes permanecerão à disposição da Prefeitura Municipal de Goiânia de forma integral, estando a ela subordinados, o que, certamente, resultará na responsabilização subsidiária deste órgão público, razão pela qual, além do incremento dos custos da implementação do serviço de gerenciamento, a indicação de preposto deve ser retirada do instrumento convocatório.

Finaliza este item alegando que a manutenção do item 16.26 do Termo de Referência, atenta contra os princípios da economicidade, da escolha da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade. Além de representar risco concreto de responsabilização trabalhista subsidiária para a administração pública, razão pela qual deve ser retirada do Edital e do futuro instrumento contratual.

A. Da manifestação técnica da GERTRA e da análise jurídica

Em relação ao item ora impugnado o setor técnico da GERTRA, por meio do Despacho nº 2211/2023 em que se lê "Despacho 2293"(2598028), informa que o "item 13" será ajustado, vejamos:

Cumprir destacar que a cláusula editalícia combatida pela impugnante é prevista na Lei 8.666/93, que em seu artigo 68 diz que "o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representa-lo na execução do contrato.

O contratado deverá não só indicar, mas manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou serviço, conforme claramente determina o art. 68. O representante da contratada deve estar presente no local da execução, com frequência a ser determinada conforme as necessidades do objeto. A imposição se justifica na medida em que o preposto é o canal de comunicação entre a Administração e a contratada, a quem serão apontadas eventuais falhas e transmitidas determinações e orientações.

A exclusão da necessidade do preposto, conforme requerido pela impugnante, pode ensejar a inexecução contratual, causando prejuízo ao Erário, tendo em vista que, diversas atividades exigem a constante presença na localidade de um representante da empresa.

Posto isto, o edital será ajustado para retirar a exigência de preposto na grande Goiânia, entretanto o preposto nomeado pela Contratada deverá comparecer na sede da Gerência de Transportes e Abastecimento, da Secretaria Municipal de Administração, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, sempre que for solicitado.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011- 1ª Câmara).

Logo, não resta dúvida, de que estabelecer cláusula obrigando o licitante a disponibilizar um funcionário fixo na região, sem as devidas justificativas atestando a pertinência da exigência para melhor execução contratual, atesta a irregularidade da medida, porquanto pode restringir a competição do certame, bem como beneficiar empresas locais.

E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover até a região da contratante em até 24 (vinte e quatro) horas.

Portanto, infere-se que a análise deste item encontra-se superada, pela ocorrência da perda do objeto.

IV.2. A metodologia utilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A Impugnante aduz que os itens 6.1., 6.3. e 11.4., do Termo de Referência, são

exigências que conduzem para a inexecuibilidade do Contrato e que, se mantidas, poderão interromper ou prejudicar a operação da Contratante, eis que os estabelecimentos credenciados, pela experiência com outros editais/contratos, não aceitarão vender o combustível por valores manifestamente menores que os praticados no momento do abastecimento, a saber:

De início, tem-se que a Lei 9.478/97 atribui a Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) competências específicas e, dentre elas, está a de implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, em todo território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. A Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), entretanto, não regula preços nem serve como balizador/referência de preço de mercado.

(...)

Sob este prisma, a ANP não acompanha o comportamento dos preços praticados pelos postos revendedores de combustíveis ao longo da semana. O resultado da sua pesquisa, na melhor das hipóteses, reflete apenas o preço do combustível na data em que foi realizada a pesquisa, eis que a ANP não acompanha os eventuais reajustes ocorridos nos preços dos combustíveis ao longo da semana pesquisada, o que resulta na defasagem do preço divulgado.

(...)

Nesse diapasão, a Impugnante compreende que, com a finalidade de existir um controle sobre os gastos da Contratante, pode parecer prudente mencionar no contrato um limite baseado na apuração de um órgão oficial.

Entretanto, seja pela diferenciação entre o preço praticado e pesquisado (modalidade à vista x cartão frota), seja pela ausência de confiança na metodologia de pesquisa (menos de 10% dos postos existentes são efetivamente pesquisados), seja pela variação de tempo entre a data da pesquisa e a data da divulgação, o resultado não refletirá, em qualquer hipótese, o preço praticado nos postos de combustível daquele município.

Assim, faz-se necessário que a Contratante leve em consideração a situação real do mercado, compondo interesses públicos e privados, com a observância de critérios harmônicos e conduta menos danosa para ambas as partes, com vista a agregar um número maior de participantes no processo licitatório, o que não ocorrerá caso o valor dos combustíveis seja calculado com base na metodologia divulgada.

Desse modo, e por tudo quanto exposto, faz-se necessário que a Administração Pública estabeleça uma margem de confiança ou desvio padrão pelo preço máximo divulgado pela ANP ou, em sendo o caso, a definição de um percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de variação entre o preço máximo divulgado pela ANP (semana da pesquisa) e aquele que será adquirido com os cartões da Contratada (semana da divulgação), de modo a estabelecer uma condição comercial mais condizente com a realidade do mercado, com a natureza do contrato (intermediação), com os aspectos legais e regulatórios da definição de preço do combustível, evitando, assim, que suas

operações sejam interrompidas ou prejudicadas pela falta de estabelecimento credenciado aceitantes

B. Da manifestação técnica da GERTRA e da análise jurídica

O setor técnico da GERTRA (2598028), informa o seguinte:

Resposta – A contratação por meio de processo licitatório visa o Princípio da Economicidade no intuito de garantir que a Administração Pública utilize os recursos públicos de forma eficiente e eficaz. Em outras palavras, ela exige que os gastos sejam realizados de forma consciente e responsável. Perante o presente, não cabe a Administração Pública, questionar a metodologia utilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, uma vez que a ENTIDADE é Órgão responsável por promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País, sendo portanto, o balizador de preços oficial para tal contratação.

Cumprido esclarecer que a exigência de parâmetro com base nos valores da ANP, vêm sendo utilizada nos editais anteriores, assim como, em outros órgãos públicos por todo território nacional, visando evitar a prática de preços abusivos praticados pelos estabelecimentos o que pode acarretar prejuízos financeiros ao município.

Ante ao exposto pelo setor técnico, importa registrar o que diz a Constituição Federal de 1988:, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Vejamos o que diz o Acórdão TCU Nº 90/2013 - Plenário sobre uma boa prática para guiar e orientar a gestão dos recursos públicos, minimizando ao máximo a margem para fraudes e desperdícios:

ACÓRDÃO TCU Nº 90/2013 - PLENÁRIO

16. Ademais, esse tipo de contratação, seja no setor público ou privado, pressupõe a existência de parcerias entre as empresas de gestão de cartões e as empresas de postos de combustíveis. Para as primeiras, há a receita da taxa de administração cobrada dos usuários e o repasse da taxa de comissão sobre o valor faturado pelas empresas de abastecimento. Para essas últimas, o interesse advém do fato de que, mesmo oferecendo desconto ao usuário e pagando taxa de comissão à gerenciadora de cartões, há o ganho marginal decorrente do incremento da demanda.

5. (...) não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento estabelecido pelo edital. Conforme se depreende, a metodologia adotada permite a escolha da proposta que apresentar o menor preço final depois de aplicados o desconto e a taxa de administração, tendo por base os valores dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP.

6. (...) não se está atribuindo às licitantes a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos combustíveis. Na verdade, o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do desconto e da taxa de administração é uniforme, sendo extraído diretamente da tabela de preços emitida pela ANP. Desta forma, será declarada vencedora a licitante que oferecer o menor preço global quando aplicado o desconto e a taxa de administração sobre o valor base constante da tabela da ANP. Improcedente, portanto, esta primeira alegação.

Cabe dizer também que a utilização da tabela de preços da ANP como referencial para faturamento, beneficia o gestor no processo de comprovação da veracidade dos preços pagos, já que os valores nela contidos são presumidamente verdadeiros, diferentemente do critério do preço de bomba, caso fosse adotado, que traria ao gestor o ônus de provar a veracidade desses preços, fato que, do ponto de vista prático, não seria nada simples, considerando-se a quantidade de postos que poderiam ser credenciados e o fluxo de abastecimento diário da Administração.

Fundamental destacar também que a tabela da ANP acompanha a dinâmica de preços praticados no mercado, preservando, portanto, o equilíbrio econômico entre as partes contratantes e adotando o critério previsto no Edital, a Administração tem o controle sobre o preço pago.

Cumpra ainda mencionar, que a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da Administração Pública, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade e eficiência na gestão contratual.

Vejamos o que nos ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

O Princípio da República: a “vantajosidade”

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.) (...)

A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados. Grifamos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ª edição pág 65 e 66).

Conclui-se assim, que a Administração Pública não ficará mais restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos. Logo, maior será o controle dos abastecimentos realizados, contemplando-se os Princípios da Eficiência, Impessoalidade e da Economicidade.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica coaduna com o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da GERTRA/DIRSUP, visto que o deve ser utilizado como parâmetro os valores da ANP como referencial, para se evitar a prática de preços abusivos praticados pelos estabelecimentos o que pode acarretar prejuízos financeiros ao município.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

V. Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela procedência do pedido, em relação ao item IV.1.A em que o setor técnico entende pelo ajuste de tal item do Edital, e pela improcedência do item IV.2.B, disposto, nos exatos termos da manifestação técnica acima em destaque, dada a sua pertinência técnica administrativa.**

Registra-se ainda que não incumbe a esta Chefia da Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumpra observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no art. 7º do Decreto nº. 3.372/2023, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.

À SUPPLIC a/c GERPRE para o seguimento do feito.

Grazianne Cardoso Lourenço
Apoio Jurídico

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO 34.113

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço, Assistente Administrativa**, em 03/10/2023, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos, Chefe da Advocacia Setorial**, em 03/10/2023, às 19:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2638684** e o código CRC **E0AE17BD**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.5.000009828-0

SEI Nº 2638684v1